# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO PROJETO DE LEI Nº 10.108, DE 2018

Apensado: PL nº 10.455/2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.

Autor: SENADO FEDERAL - CÁSSIO

CUNHA LIMA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 10.108, de 2018, que pretende alterar as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas, definidas pela proposição como "água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora". Apensado ao PL nº 10.108, de 2018, tramita o PL nº 10.455, de 2018, que objetiva alterar a Lei de Saneamento Básico para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

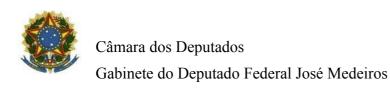
A seguir, apresenta-se a síntese das alterações propostas pelos projetos mencionados:

#### - PL nº 10.108, de 2018

 Inclui, entre os serviços, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, o "abastecimento de água por fontes alternativas";







- inclui na Lei de Saneamento Básico os conceitos de "água residuária", "água de reúso" e "fontes alternativas de abastecimento de água";
- inclui, entre as ações não consideradas como serviço público de saneamento básico, os serviços relacionados ao abastecimento por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano;
- altera regras relativas ao plano de saneamento básico para determinar que a expansão da rede considere a possibilidade de implantação de rede de abastecimento por fontes alternativas;
- admite que a instalação predial ligada à rede pública de abastecimento de água seja alimentada por fontes alternativas de abastecimento de água;
- inclui o art. 45-A na Lei de Saneamento Básico, para estabelecer regras específicas para o abastecimento de água por fontes alternativas, tais como a obrigatoriedade de instalação independente e a submissão a órgãos e entidades de regulação e fiscalização pertinentes;
- altera o Estatuto da Cidade, para determinar que o Poder Público, por ocasião da elaboração do plano diretor, estude a viabilidade de exigir, para novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas; e
- altera a Lei das Águas, para estabelecer que as "metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, as quais deverão constar dos Planos de Recursos Hídricos", deverão contemplar a utilização, inclusive para





fins industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água.

### - PL nº 10.455, de 2018

- institui, entre as diretrizes da política de saneamento básico, o "incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas"; e
- institui, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, o incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população e estabelece que esses incentivos sejam priorizados para atender ao consumo humano no Semiárido e nas bacias hidrográficas com escassez de água frente à demanda.

Os projetos tramitam sob regime de prioridade, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito da Cmads, os projetos receberam parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR





A escassez de água é uma preocupação mundial e está na pauta de pesquisadores e formadores de políticas públicas em diversos países já há muitos anos. Extenso estudo sobre os desafios da Humanidade frente à questão do uso da água no mundo¹ previu que, em 2025, a escassez de água, que em 2000 afetava 38 países e 508 milhões de pessoas, passaria a afetar 48 países e 3 bilhões de pessoas. Além do aumento natural da demanda, em virtude do crescimento demográfico, contribuem para esse cenário a deficiência na gestão de recursos hídricos, a superexploração de mananciais, a poluição e contaminação de corpos d'água e as mudanças climáticas.

O Brasil tem posição privilegiada no contexto hídrico global, haja vista que o país possui cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta. Isso, no entanto, não nos tem livrado de grandes e sérios desafios em questões relacionadas a recursos hídricos. Primeiramente, existe no Brasil uma grande disparidade entre a distribuição natural do recurso e a concentração demográfica. Enquanto a região Norte, por exemplo, abriga apenas 5% da população brasileira e concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, a região litorânea possui mais de 45% da população e menos de 3% dos recursos hídricos do país<sup>2</sup>. Além da escassez natural do recurso em algumas regiões, o Brasil passou a enfrentar crises hídricas em níveis de severidade nunca ocorridos, em virtude de fatores essencialmente antrópicos, tais como: superexploração de recursos, especialmente pelo setor agrícola; poluição da água, especialmente pelo lançamento de esgotos; destruição de florestas e degradação do solo. Como resultado, valores extremamente baixos e inéditos de precipitações e de vazões afluentes aos sistemas de abastecimento começaram a ser observadas e a afetar negativamente a vida da população. A região Sudeste, por exemplo, teve, em 2014 e 2015, as piores secas já registradas, chegando perto do caos e obrigando a rodízios rigorosos de abastecimento.

<sup>2</sup> Dados da Agência Nacional de Águas (ANA). Disponível em: <a href="https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua">https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua</a>.





<sup>1</sup> CAMINHOS DA ÁGUA NO MUNDO. Por: O Globo, O Globo (Brasil), 31/07/2012. Disponível em: https://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=1795652a-6ed9-4e65-91e1-baa89aab8e6a %40pdc-v-sessmgr01&bdata=Jmxhbmc9cHQtYnImc2l0ZT1lZHMtbGl2ZSZzY29wZT1zaXRl#AN=broglobotxt23586 1&db=foh.

A seguir, trecho de reportagem sobre a situação vivida à época ilustra bem o sentimento de desespero e incerteza quanto ao futuro:

Verão de 2015. As filas para pegar água se espalham por vários bairros. Famílias carregam baldes e aguardam a chegada dos caminhões-pipa. Nos canos e nas torneiras, nem uma gota. O rodízio no abastecimento força lugares com grandes aglomerações, como shopping centers e faculdades, a fechar. As chuvas abundantes da estação não vieram, as obras em andamento tardarão a ter efeito e o desperdício continuou alto. Por isso, São Paulo e várias cidades vizinhas, que formam a maior região metropolitana do país, entram na mais grave crise de falta d'água da história<sup>3</sup>

Diante desse contexto, a revisão das formas existentes de gestão dos recursos, a mudança de paradigmas envolvendo oferta e demanda e a implementação de intervenções estruturantes são essenciais ao estabelecimento da segurança hídrica, com garantia de acesso à água em quantidade e qualidade adequadas a toda a população. O reúso da água, o aproveitamento das águas pluviais e a dessalinização da água do mar e das águas salobras são medidas extremamente difundidas como adequadas para proporcionar racionalidade de consumo e, ao mesmo tempo, elevar a oferta de água. Em diversos países, são instrumentos já consolidados e responsáveis pela oferta de água para grandes parcelas da população.

Israel é um grande exemplo nessa seara. Ali, a reutilização da água tornou-se uma política nacional em 1955, diante da necessidade de água para atender à agricultura. Com o crescimento da população e a escassez hídrica, uma comunidade agrícola do sul de Israel começou a utilizar águas residuais recicladas para irrigar seus campos. Atualmente, quase metade da irrigação do país é proveniente de águas residuais recicladas. Ademais, Israel fez da reciclagem de água parte integrante da vida diária.

A escassez de água também foi fator motivador para a construção de grandes plantas de dessalinização. A maior planta de dessalinização do Mundo está localizada em Hadera, norte de Israel, e utiliza o processo de destilação em multiestágios para produzir 300 milhões de metros cúbicos de água por ano (cerca







de 9.460 litros por segundo). Em Israel, 15% da água de consumo doméstico provém da dessalinização de água do mar, estando as maiores usinas situadas em Ascalão e Palmach (ao sul de Tel Aviv). Em Eilat, toda a água consumida é dessalinizada. Ademais, Israel é referência mundial nas técnicas de reúso de água, conseguindo alcançar o expressivo percentual de até 75% de reutilização dos efluentes gerados.<sup>4</sup>

Com respeito especificamente ao reúso, trata-se de tendência mundial<sup>5</sup>, que tem sido impulsionada no Brasil, especialmente nos anos recentes, como forma de solucionar a escassez hídrica que atinge, principalmente, a região Nordeste. Segundo a Agência Nacional de Águas - ANA, "o reúso de efluente sanitário tratado é uma alternativa comprovada para a melhoria da disponibilidade hídrica em certos contextos, e já em andamento no Brasil, embora ainda de maneira limitada" (ANA, 2018, p. 78)<sup>6</sup>. A mesma agência retrata que há grande espaço de ampliação de reúso no Brasil, com aplicação em diversos usos não potáveis, tais como agrícola, industrial e urbano. A região Nordeste, por exemplo, considerando apenas o efluente urbano, tem potencial de, no curto e médio prazos, instituir reúso para fornecer 78% de sua vazão a usos industriais e urbanos e 22% a usos agrícolas, com claros benefícios sociais, ambientais e econômicos<sup>6</sup>.

É importante registrar que medidas importantes foram adotadas pelo Poder Executivo a fim de consolidar bases para a instituição de uma política de Estado de reúso de água. O Projeto Reúso, coordenado pelo então denominado Ministério das Cidades, em parceria com a ANA e outros órgãos do Poder Executivo, produziu, ao longo de anos, diversos estudos e

<sup>5</sup> A análise de experiência internacionais em reúso de água, publicada no documento "Elaboração de Proposta do Plano de Ações para Instituir uma Política de Reúso de Efluente Sanitário Tratado no Brasil", mostra que "o reúso de água em todas as modalidades, incluindo a de reúso potável, está crescendo" e que "o reúso de água se encaixa na tendência observada, particularmente em grandes cidades, de gestão integrada dos recursos hídricos e de Water Sensitive Cities.". Documento disponível em: <a href="http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes\_Docs/Attachments/221/Produto%202\_Experi%C3%AAncias%20de%20Re%C3%BAso.pdf">http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes\_Docs/Attachments/221/Produto%202\_Experi%C3%AAncias%20de%20Re%C3%BAso.pdf</a>.





<sup>4</sup> Dados do Relatório da Comissão Especial destinada a estudar e debater os efeitos da Crise Hídrica, bem como propor medidas tendentes a minimizar os impactos da escassez de água no Brasil – CEHIDRIC. Brasília. 2018. p. 64-67.

relatórios para fornecer subsídios para a formulação da política brasileira de reúso. Conforme noticiado pela ANA (2018, p. 79)<sup>6</sup>:

O projeto apresentou como resultados concretos um esboço da realidade nacional e internacional em relação ao reúso, a definição de padrões de qualidade para o reúso, o levantamento das potencialidades de reúso no Brasil, o levantamento e a análise dos possíveis modelos de financiamento para o reúso e a proposta de um plano de ações para instituir uma política de reúso de efluente sanitário tratado sustentável no Brasil.

A meta proposta para o reúso não potável direto no Brasil é de aproximadamente 13 m³/s até 2030, frente aos quase 2 m³/s estimados em 2017. Esse número representaria 4% do total de água reusada no mundo, valor que colocaria o Brasil numa posição de destaque nesse quesito. No médio prazo (5 a 10 anos), o potencial para reúso planejado de efluente sanitário no Brasil é estimado entre 10 e 15 m³/s, comparado à capacidade instalada atual. No longo prazo, espera-se o alcance de algo em torno de 175 m³/s, valor bastante considerável e que será de grande importância para o incremento das fontes de abastecimento no país. O total de investimentos antecipados para atingir 10 m³/s de água reutilizada até 2030 foi estimado entre R\$ 4 e 6 bilhões, o correspondente a algo entre R\$ 300 e 500 milhões por ano, em média, de 2018 até 2030.

O Produto VI do Projeto Reúso apresentou diversas abordagens que, em tese, seriam necessárias para atender aos objetivos de expansão e estímulo de reúso sustentável de efluentes sanitários. As abordagens envolveram recomendações relacionadas a políticas e leis, a instrumentos regulatórios e de planejamento, a instrumentos econômicos e financeiros e à implementação ou melhoramento de instrumentos de informação. Essas abordagens foram delineadas em função das lacunas identificadas. No que tange ao ordenamento jurídico federal, sobre o qual esta Casa tem poder e competência para modificar a bem da sociedade, as seguintes lacunas foram especificadas<sup>7</sup>:

a) falta de diretrizes e objetivos definidos nacionalmente;

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DAS CIDADES E INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A GRICULTURA. Elaboração de Proposta do Plano de Ações para Instituir uma Política de Reúso de Efluente Sanitário Tratado no Brasil – Produto VI Plano de Ações/Política de Reúso. 2018. Disponível em: <a href="http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes\_Docs/Attachments/224/Produto%206\_Plano%20de%20A%C3%A7%C3%B5es%20e%20Pol%C3%ADtica%20de%20Re%C3%BAso.pdf">http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes\_Docs/Attachments/224/Produto%206\_Plano%20de%20A%C3%A7%C3%B5es%20e%20Pol%C3%ADtica%20de%20Re%C3%BAso.pdf</a>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros





- b) ausência de quadro regulatório para o licenciamento de projetos de reúso;
- c) ausência de regulamentação para reúso potável direto e indireto;
- d) não utilização dos instrumentos da outorga e cobrança para incentivar o reúso;
- e) falta de clareza sobre a titularidade dos efluentes sanitários tratados.

Apesar da finalização do Projeto Reúso, poucos avanços foram conquistados para suprir as lacunas supramencionadas. No âmbito regulatório federal, vigoram, basicamente, duas resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos sobre o tema, quais sejam a Resolução CNRH nº 54/2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável, e a Resolução CNRH nº 121/2010, que estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal. As resoluções, apesar de importantes, não substituem a necessidade de norma federal sobre o tema, além de também não enfrentarem diversas questões e lacunas existentes.

Diante do contexto emoldurado, entendo como extremamente positivos e oportunos os PLs nº 10.108 e 10.455, ambos de 2018, haja vista que, ao introduzirem em leis federais estratégias para a gestão dos recursos hídricos, conceitos, diretrizes e possibilidades que estimulam a expansão do reúso e da dessalinização de água no Brasil, suprem lacunas já mapeadas e abrem a oportunidade para ampliação da discussão em torno da regulação do reuso no Brasil.

Com isso em vista, apresentei substitutivo no âmbito desta CDU, em 2019, que, além de incorporar as sugestões dos dois projetos mencionados, trazia acréscimos com o objetivo de suprir outras lacunas mapeadas no Projeto Reúso e alavancar o reúso no Brasil, especialmente o reúso direto de efluentes tratados, para o qual há grande potencial reprimido.

Os acréscimos que propus à época foram os seguintes:

a) por meio de alteração da Lei nº 11.445, de 2007, elevação ao status de norma legal *stricto sensu* definições importantes,





como reúso direto potável e não potável, produtor e usuário de reúso e modalidades de reúso direto não potável, as quais estão hoje presentes apenas na Resolução CNRH nº 54/2005;

- b) alteração da Lei nº 11.445/2007, para esclarecer a necessidade de outorga de reúso de esgotos e outros resíduos líquidos;
- c) alteração da Lei nº 11.445/2007, para tornar obrigatória, em contratos de concessão de serviços públicos de esgotamento sanitário, a instituição de metas progressivas e graduais de reúso direto de efluentes tratados, para fins potáveis ou não potáveis, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Essas metas deverão contemplar procedimentos de oferta gratuita ou onerosa de efluente tratado, por meio de chamamento público, para utilização em projetos públicos ou privados de reúso direto. Ademais, os recursos auferidos por meio de oferta onerosa de efluente tratado constituirão receita da concessionária de serviço público de esgotamento sanitário. Os contratos de concessão já existentes terão até três anos para instituírem as metas previstas;
- d) alteração da Lei nº 11.445/2007, para prever que a entidade reguladora estabelecerá condições, critérios e procedimentos para retificação das outorgas vigentes, em virtude do cumprimento de metas de reúso direto de efluentes tratados;
- e) alteração da Lei nº 9.433/1997, para positivar a necessidade de outorga para reúso de esgotos ou demais resíduos líquidos;
- f) alteração da Lei nº 9.433/1997, para determinar que a outorga de direito de uso de recursos hídricos preveja a realização de estudos de viabilidade de uso racional e de reúso e, quando viável, institua metas graduais e progressivas de uso racional e de reúso; e
- g) alteração da Lei nº 9.433/1997, para determinar que a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos





considere a existência de projetos de uso racional de água, tal como reúso de efluentes.

Ocorre que, no ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou várias normas, entre as quais a Lei nº 11.445/2007, que também está sendo modificada pelo substitutivo de 2019. Com isso, é necessário fazer ajustes neste último, principalmente pela necessidade de renumeração de dispositivos por ele previstos em face das modificações já efetuadas na lei citada. Outrossim, com a releitura do substitutivo, entendi por bem fazer outras pequenas alterações de redação, para sua melhor adequação.

Desta forma, o novo substitutivo, que ora anexo, apresenta as seguintes modificações em relação ao de 2019:

- a) renumeração dos seguintes dispositivos, que estão sendo introduzidos na Lei de Saneamento Básico: art. 3°, caput, incisos IX a XVI, e §§ 4° a 6°; art. 11, §§ 5° a 7°; art. 19, § 9°; art. 48, inciso XII; e art. 49, inciso XIII;
- b) incorporação do inciso II ao inciso I, ambos do art. 5º da Lei de
   Saneamento Básico, proposta por este substitutivo; e
- c) pequenas alterações de redação, sem mudança de conteúdo, de alguns dispositivos, como os arts. 13-A e 21, inciso III, que estão sendo introduzidos na Lei das Águas.

Entendo que as contribuições advindas dos projetos de lei em apreço, em conjunto com as propostas acrescidas por este Relator, incluindo as modificações que ora se processam, têm a capacidade de estimular o uso racional de recursos hídricos, por meio de projetos de reúso, captação de água de chuva e projetos de dessalinização, com benefícios diretos para o desenvolvimento social e econômico e para a proteção e recuperação do meio ambiente.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.108, de 2018, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 10.455, de 2018, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.





# Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator





# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

# SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.108, DE 2018, E Nº 10.455, DE 2018.

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.		
3°	 	 

e) abastecimento de água por fontes alternativas: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso, água de chuva e demais alternativas admitidas pela legislação ou pela entidade de gestão de recursos hídricos, para fins potáveis ou não;





.....

. XX – água residuária: esgoto, água descartada e efluentes

Iíquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

XXI – água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos parâmetros de qualidade da água exigidos para o uso pretendido;

XXII – reúso potável direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização após tratamento que garanta as condições de potabilidade definidas em leis e regulamentos, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XXIII – reúso potável indireto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização após tratamento que garanta as condições de potabilidade definidas em leis e regulamentos e que envolve o lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XXIV – reúso não potável direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização para fins não potáveis, em qualidade compatível com o uso pretendido, sem envolver lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XXV – produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

XXVI – distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso; e

XXVII – usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso.

.....

§ 6º O reúso direto não potável de água, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

I – reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio e outros, dentro da área urbana:

 II – reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;





# Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

III – reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente:

 IV – reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e

 V – reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

- § 7º As modalidades de reúso não potável direto não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.
- § 8º As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reúso não potável definidas nos incisos do § 6º deste artigo e de reúso potável serão estabelecidos em regulamentos da entidade reguladora, em conjunto com os órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, de recursos hídricos, de agricultura, de saúde e de vigilância sanitária." (NR)

'Art.		
1°	 	

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, incluindo disposição, diluição ou reúso de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais." (NR)

"Art. 5° Não constituem serviço público:

- I as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e as soluções individuais ou coletivas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II os serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano ou lotes contíguos a serem abastecidos; e

III – as ações e serviços de reúso não potável direto.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de efluentes para reúso direto não potável para fins industriais, comerciais, agrícolas e florestais ocorrerá por meio de edital de chamamento público, a ser editado pelo órgão gestor de recursos hídricos, com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para o aproveitamento do efluente." (NR)





"Art. 11		

- § 6º Para os serviços de esgotamento sanitário, as metas progressivas e graduais de uso racional da água de que trata o inciso II do § 2º deste artigo envolverão metas de reúso direto de efluentes tratados, para fins potáveis ou não potáveis, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.
- § 7º As metas de que trata o § 6º deste artigo deverão contemplar procedimentos de oferta gratuita ou onerosa de efluente tratado, por meio de chamamento público, para utilização em projetos públicos ou privados de reúso direto.
- § 8º Os recursos auferidos por meio de oferta onerosa de efluente tratado constituirão receita da concessionária de serviço público de esgotamento sanitário." (NR)

"Art. 19	 	

- § 10. No planejamento da expansão dos serviços públicos de saneamento básico, o Poder Público estudará a viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas e, se viável, deverá implantá-la." (NR)
- "Art. 45. .....
- § 1º Complementarmente ao sistema de abastecimento público, serão admitidas soluções alternativas privadas, individuais ou coletivas, de abastecimento de água, e na ausência de redes públicas serão admitidas soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- § 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, salvo por fontes alternativas de abastecimento de

água.		 	 	 
." (NR)	)			

"Art. 45-A. O abastecimento de água por fontes alternativas deve atender aos parâmetros de qualidade da água estabelecidos para o uso pretendido.





- § 1º As edificações que disponham de abastecimento de água por água de chuva ou água de reúso para fins potáveis ou não potáveis devem possuir instalações hidráulicas independentes das destinadas ao abastecimento público de água potável.
- § 2º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo abastecimento de que trata o *caput* deste artigo comunicará à entidade de gestão de recursos hídricos quando da instalação do sistema e enviará, anualmente, relatório contendo análises sobre a qualidade da água servida.
- § 3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo enseja a suspensão do abastecimento de água por fontes alternativas.
- § 4º O abastecimento de água por fontes alternativas submetese a regulação e fiscalização por parte da entidade de gestão de recursos hídricos e não exime o responsável da obtenção do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir." (NR)

Art.	
3	
VIII – incentivo à dessalinização da água do mar e das ágo alobras subterrâneas." (NR)	uas
Art. 49	

XVII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XVII deste artigo deverá priorizar o consumo humano no Semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água." (NR)

Art. 3º Os contratos de concessão de serviços públicos de esgotamento sanitário celebrados antes da publicação desta Lei deverão ser revisados em até três anos para incorporação de metas de reúso direto de efluentes tratados.





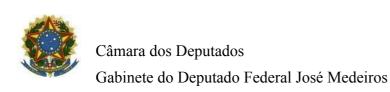
Art. 4º A entidade reguladora estabelecerá condições, critérios e procedimentos para retificação das outorgas vigentes, em virtude do cumprimento de metas de reúso direto de efluentes tratados.

Art. 5° O art. 40 da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

	"Art. 40
	§ 6º Na elaboração do plano diretor, o Poder Público devera incentivar o uso racional da água, com medidas voltadas a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água nas novas edificações, construções ou atividades." (NR)
Art.	6º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigora
com as seguintes alt	terações:
	"Art.7°
	•
	Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do capudeste artigo, deve ser contemplada a utilização, também para fins industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados." (NR)
	"Art. 12
	V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, tal como o reúso de esgotos ou demais resíduos líquidos." (NR)
	"Art. 13-A. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá prever a realização de estudos de viabilidade de uso racional e de reúso e, quando viável, instituir metas graduais e progressivas para tais usos." (NR)
	"Art. 21







III – nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a existência de projetos de uso racional de água, como o reúso de efluentes." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator



